



*Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso*  
*4 (Câmara Cível)*

1407932-15.2021.8.12.0000 - Concurso de Credores

Agravante : Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP)

Agravados : São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda e outros

Advogados : Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho (OAB: 12353B/MS) e outros

**Banco Santander S.A** interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande, MS, a qual indeferiu o pedido de suspensão da nova Assembleia Geral de Credores.

Alega que, à luz dos princípios da celeridade e economia processual, se faz necessária a reforma da Decisão Agravada, para o fim de que seja reconhecido como ilegal o Aditivo ao PRJ, devendo ser intimada as Recuperandas para que apresentem um novo, desta vez, sem as ilegalidades já reconhecidas pelo E. TJMS.



*Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso*  
*4 (Câmara Civil)*

Dessa forma, requer seja antecipada a tutela recursal para o fim de (i) suspender a AGC designada para o dia 15/06/2021; e (ii) determinar que as Recuperandas apresentem um novo aditivo ao PRJ, desta vez, com a correta e igualitária aplicação dos deságios para os credores da mesma classe.

É o relatório.

**Decido.**

Em regra, o agravo de instrumento não obsta o curso do processo, não possuindo efeito suspensivo automático. Contudo, o artigo 995, parágrafo único e o artigo 1.019, inciso I, do NCPC/2015 autorizam que, excepcionalmente, lhe seja conferido tal efeito, sobrestando o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado ou concedendo a tutela jurisdicional referente ao direito negado pela decisão recorrida.

Para tanto, devem estar presentes dois requisitos: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (ii) probabilidade de provimento do recurso.

É o que determina o NCPC/2015:

**"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da**



*Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Julio Roberto Siqueira Cardoso*  
*4 (Câmara Civil)*

decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"** – destacado.

**"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

**II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;**

**III - determinará a intimação do Ministério Público,**



*Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul  
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso  
4 (Câmara Civil*

**preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias" – destacado.**

Veja-se que a presente recuperação judicial está em andamento desde 2015 e o cenário final se mostra controverso. Isso porque, não apenas o presente credor-agravante, mas também outros credores demonstram descontentamento com o Aditivo da PRJ, apresentado pela recuperanda-agravada.

As alegações são de ilegalidades e tratamentos desiguais com os credores, que se mostram insatisfeitos com o aditivo ao plano de recuperação judicial, apresentado pela recuperanda.

Dessa forma, para evitar alongamento desnecessário do processo e prejuízos ainda maiores, as ilegalidades ao aditivo do PRJ devem ser consideradas previamente à AGC, agendada para 15/06/2021. O cenário atual leva a crer que, caso não seja suspensa a Assembleia, está será infrutífera.

Assim, defiro a tutela recursal requerida para suspender a AGC designada para o dia 15/06/2021.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer



*Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso*  
*4 (Câmara Civil)*

contrarrazões.

Intimem-se os demais interessados para se manifestarem nos autos, caso haja interesse.

Campo Grande, 11 de junho de 2021

Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Desembargador Relator